



REGULAMENTO INTERNO DE USO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS – Presente a proposta do Regulamento Interno de uso de veículos municipais elaborada pelo Dr. Marques de Carvalho, em anexo. -----

Deliberação – A Câmara aprova o presente Regulamento Interno de Uso de Veículos Municipais, ao abrigo do artigo 241º da Constituição e da alínea a) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Esta deliberação foi tomada por cinco votos a favor e um voto contra do Senhor Vereador Eduardo Bragança, que apresentou a seguinte declaração de voto: "Voto contra por várias razões: -----

1.ª - Por questões de sustentabilidade económica atentos os poucos recursos financeiros da autarquia a fazer fé nas várias declarações públicas já feitas pelo Senhor Presidente Da Câmara.-----

2.ª Tenho grandes dúvidas quanto á legalidade do referido regulamento, na medida em que no mesmo se prevê inclusivamente a possibilidade do uso de viaturas municipais a título pessoal, o que configurará um crime de peculato de uso. -----

3.ª Porque o mesmo confere elevada discricionariedade ao Presidente da Câmara, inclusivamente no que refere à interpretação do referido regulamento. " -----

Eduardo Bragança

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

PROPOSTA DE REGULAMENTO INTERNO DE USO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS

Artigo 1º
Objecto

O Regulamento Interno de Uso de Veículos Municipais visa definir o regime de utilização das viaturas municipais, de modo a satisfazer as exigências de eficácia, racionalização, gestão, segurança e economia do parque automóvel da Câmara Municipal de Felgueiras

Artigo 2º
Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas a que está sujeita a utilização de todas as viaturas do Município de Felgueiras, com excepção das da Polícia Municipal.

Artigo 3º
Uso das viaturas municipais

1. As viaturas municipais destinam-se a ser utilizadas ao serviço do Município de Felgueiras.
2. O Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência por ele delegada para o efeito poderão autorizar a utilização de viaturas municipais na prestação de serviços a outras entidades ou organizações, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Que a utilização não prejudique as actividades municipais nem afecte as necessidades dos serviços da Câmara Municipal;
 - b) Que a Câmara Municipal patrocine ou apoie os objectivos prosseguidos pela entidade ou organização que solicita a utilização da viatura;
 - c) Que o fim da utilização da viatura não seja contrário aos interesses e atribuições do Município de Felgueiras;
 - d) Que a entidade que solicita a utilização da viatura municipal prossiga fins de solidariedade social ou outros de reconhecido interesse público ou municipal, designadamente, de natureza científica, cultural, desportiva ou recreativa;
 - e) Que a entidade que solicita a utilização da viatura não tenha fins lucrativos.
3. A autorização de utilização de viaturas municipais a que se refere o número anterior apenas pode ser concedida caso a caso, sem carácter permanente nem obrigatório, e as viaturas só podem ser conduzidas por funcionários municipais para tal devidamente habilitados.
4. A requisição de viaturas pelas entidades a que se refere o número dois deve ser feita, com a antecedência adequada, através de impresso próprio a fornecer pelo Gabinete de Apoio ao Município (GAM).
5. O Departamento de Obras, Ambiente e Serviços Urbanos – Divisão Apoio Operativo (DOASU – DAO) regista os pedidos de requisição que lhe forem apresentados e submete-os, depois de devidamente informados, a aprovação do Presidente da Câmara Municipal ou de quem para tal tiver competência por ele delegada.

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

6. As entidades requisitantes de viaturas municipais são obrigadas a respeitar as instruções dadas pelo condutor e a zelar pela boa conduta dos passageiros e pelo bom estado geral do interior da viatura, incluindo a sua limpeza e conservação dos assentos, sob pena de terem de suportar o custo dos danos verificados e de poder, no futuro, ser-lhes indeferido qualquer novo pedido de utilização de viaturas municipais.

7. Pela utilização de viaturas municipais a que se refere nº2 serão cobradas as taxas constantes do Regulamento Municipal de Taxas do Município de Felgueiras, de acordo com o relatório do motorista, salvo quando o Presidente da Câmara Municipal conceder isenção desse pagamento.

Artigo 4º

Organização e gestão do parque automóvel municipal

1. O parque automóvel da Câmara Municipal de Felgueiras é gerido pelo DOASU-DAO nos termos do presente regulamento, de modo a que fique garantida a eficácia dessa gestão, a economia dos gastos e a segurança dos veículos e de quem os utiliza.

2. A gestão centralizada do parque automóvel da Câmara Municipal de Felgueiras far-se-á sempre sem prejuízo da autonomia de utilização dos automóveis de uso pessoal e dos veículos que estejam expressamente afectos a determinados serviços.

3. Compete ao DOASU-DAO prover às reparações, aos consertos, à manutenção e à celebração dos contratos de seguro de todas as viaturas municipais, incluindo as de uso pessoal e as que estão afectas a outros serviços.

Artigo 5º

Classes e tipos de viaturas

Para efeitos do presente regulamento, as viaturas municipais são classificadas nas seguintes categorias:

- a) **automóveis ligeiros de passageiros:** os que se destinam ao transporte de pessoas e cuja lotação não é superior a 9 lugares, incluindo o condutor;
- b) **automóveis ligeiros de mercadorias :** os que se destinam ao transporte de carga e que têm um peso bruto igual ou inferior a 3.500 Kgs;
- c) **automóveis pesados de passageiros:** os que se destinam ao transporte de pessoas e que têm uma lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor;
- d) **automóveis pesados de mercadorias :** os que se destinam ao transporte de carga e que têm um peso bruto superior a 3.500 Kgs;
- e) **automóveis ligeiros mistos:** os que podem ser usados indistintamente no transporte de pessoas e carga;
- f) **veículos especiais:** os que se destinam ao desempenho de funções diferentes do normal transporte de passageiros ou de carga.

Artigo 6º

Utilização de veículos ligeiros de passageiros

Os automóveis ligeiros de passageiros podem ter as seguintes utilizações:

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

1. **Automóveis de uso pessoal** - Destinam-se a ser utilizados, permanente ou esporadicamente, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, pelos Vereadores, pelo Presidente da Assembleia Municipal, pelos membros da Mesa da Assembleia Municipal e pelos Deputados Municipais, nos termos da alínea j) do nº1 do artigo 5º da Lei nº29/87 (Estatuto dos Eleitos Locais), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº52-A/2005, de 10 de Outubro, bem como pelo Comandante Operacional Municipal da Protecção Civil, pelos Directores de Departamento e pelo Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal:

- a) A distribuição, a afectação e a autorização de utilização dos automóveis de uso pessoal é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência por ele delegada para o efeito;
- b) A responsabilidade pelos automóveis de uso pessoal cabe às pessoas que os utilizam.

2. **Automóveis afectos a serviços** - Destinam-se a permitir a execução das actividades dos serviços, tais como o Serviço de Protecção Civil, os Departamentos Municipais e o Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, podendo ainda ser pontualmente reservados para uso de outros serviços ou estruturas orgânicas dependentes da Câmara Municipal:

- a) A atribuição das viaturas aos serviços é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência por ele delegada para o efeito;
- b) A utilização dos automóveis a que se refere o presente número é gerida e é da responsabilidade de quem chefia os serviços a que eles estão afectos.

3. **Automóveis de serviços eventuais** - Constituem frota de reserva e só são atribuídos pontual e temporariamente a uma determinada entidade ou serviço para o desempenho de acções concretas e determinadas, mediante requisição apresentada no DOASU-DAO:

- a) Os veículos a que se refere o presente número podem ser requisitados pelas entidades a que se refere o nº1 do presente artigo, assim como pelos Chefes de Divisão ou equiparados, para deslocações pontuais e necessárias, que não possam ser garantidas pelos veículos afectos aos respectivos serviços;
- b) Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador que tenha competência por ele delegada para o efeito autorizar a utilização de automóveis de serviços eventuais;
- c) A responsabilidade pela utilização dos automóveis de serviços eventuais é de quem os requisitou.

Artigo 7º Deslocações

Salvo autorização concedida pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem para tal tenha competência por ele delegada, os veículos municipais afectos a serviços e os veículos municipais destinados a serviços eventuais só podem circular no área do Município de Felgueiras e dos municípios que integram a NUT III do Tâmega (Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Lousada, Marco de Canavezes Celorico de Basto, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Resende).

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

Artigo 8º

Uso dos restantes veículos

1. Os veículos não considerados no artigo 6º, designadamente os veículos pesados e os veículos especiais, são afectos pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha competência por ele delegada para o efeito a determinados serviços, ficando os restantes à guarda do DOASU-DAO.
2. A responsabilidade pelos veículos a que se refere o presente artigo cabe ao dirigente máximo do serviço a que estão afectos ou, consoante os casos, ao Director DOASU.

Artigo 9º

Desafecção de viaturas

Qualquer viatura afecta a um serviço pode ser desafectada, temporária ou definitivamente, desse serviço, por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha para tal competência por ele delegada.

Artigo 10º

Uso de veículos no estrangeiro

O uso de veículos municipais no estrangeiro só pode ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador que tenha para o efeito competência por ele delegada.

Artigo 11º

Recolha de veículos

1. Findo o serviço, todos os veículos deverão recolher obrigatoriamente às instalações da Câmara Municipal, nos locais a que lhe estão destinados.
2. Quando tal se justifique, o Presidente da Câmara Municipal ou quem tiver para o efeito competência por ele delegada poderá autorizar um procedimento diferente, desde que sejam garantidas todas as condições de segurança dos veículos.
3. Os veículos de uso pessoal não estão sujeitos ao regime consagrado no nº1, devendo, no entanto, ser estacionados ou parquados sempre e apenas em locais que ofereçam todas as condições de segurança.

Artigo 12º

Condução dos veículos municipais

1. Os veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias e mistos referidos no artigo 5º serão preferencialmente conduzidos por motoristas municipais, devidamente habilitados para o efeito, podendo, todavia, ser utilizados em regime de auto condução, nos termos do artigo seguinte.
2. Os veículos pesados, de passageiros e de carga, os veículos especiais e os veículos ligeiros que transportem crianças ou cidadãos portadores de deficiência só podem ser conduzidos por motoristas municipais para tal habilitados.

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

Artigo 13º Auto condução

1. O regime de auto condução, que visa, em determinadas situações, tornar mais fácil, rápido e eficaz o exercício das funções municipais, consiste em o veículo municipal ser conduzido por alguém, não motorista, que exerce um cargo, desempenha uma função ou trabalha no Município de Felgueiras.

2. A auto condução dos automóveis do Município de Felgueiras está sujeita ao regime definido pelo Decreto-Lei nº490/99, de 17 de Novembro, bem como às regras seguintes :

a) A auto condução de veículos municipais, em qualquer caso, não confere, ao condutor a categoria nem o direito à carreira de motorista;

b) Só pode utilizar os veículos municipais em regime de auto condução quem estiver habilitado com carta de condução válida e adequada, obtida há mais de um ano;

c) A auto condução dos veículos municipais tem de ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha competência por ele para o efeito delegada.

3. Quem for autorizado a utilizar veículos municipais em regime de auto condução não pode beneficiar, por essa razão, de qualquer acréscimo remuneratório.

4. A iniciativa da proposta de utilização de veículos municipais, em regime de auto condução, é dos Serviços ou do próprio interessado.

5. Fora nos casos dos eleitos locais, os pedidos de autorização de utilização dos automóveis municipais em regime de auto condução devem ser acompanhados, consoante os casos, de parecer fundamentado do respectivo Director de Departamento ou do Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

6. Fica, desde já, autorizada a utilização dos veículos municipais em regime de auto condução, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores, ao Presidente da Assembleia Municipal aos Membros da Mesa da Assembleia Municipal, ao Comandante Operacional Municipal da Protecção Civil, aos Directores de Departamento e ao Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

7. A autorização concedida para utilização dos veículos municipais em regime de auto condução é sempre concedida a título precário, podendo ser retirada a qualquer momento pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha competência por ele para o efeito delegada.

8. A competência para autorizar a utilização de veículos municipais em regime de auto condução é, desde já, delegada nos Vereadores, com poderes de subdelegação nos Directores de Departamento, salvo decisão em contrário do Presidente da Câmara Municipal.

9. A utilização de veículos municipais, em regime de auto condução, em violação da lei ou do presente regulamento, constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

14º

Registo dos condutores dos veículos municipais

Para efeitos de imputação de eventual responsabilidade civil, criminal, contra-ordenacional ou disciplinar, os serviços que disponham de veículos que lhes tenham sido afectos e, consoante os casos, o DOASU-DAO deverão manter permanentemente organizado e disponível um registo donde conste a

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

identificação completa do condutor de cada veículo, com a indicação do dia e hora do início e do termo de cada período de condução, considerando-se, como período de condução o tempo durante o qual ele dispôs da chave da viatura.

Artigo 15º Deveres dos Serviços

1. O DOASU-DAO e os serviços e estruturas orgânicas aos quais tenham sido afectos veículos municipais devem prover no sentido de que as viaturas que lhes estão confiadas :

- a) Estejam permanentemente em perfeito estado de funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza;
- b) Mantenham um bom estado de aparência, condizente com a imagem pública que se pretende transmitir da Câmara Municipal;
- c) Cumpram todas as obrigações e requisitos legais;
- d) Tenham um contrato de seguro válido, que cubra os riscos contra terceiros, os riscos de todos os passageiros transportados e, quando assim for determinado, os dos bens transportados;
- e) Circulem sempre com toda a documentação necessária.

2. O DOASU-DAO e os serviços e estruturas orgânicas a quem estejam afectas viaturas municipais ficam obrigados a exigir dos respectivos condutores um boletim diário de cada viatura que está sob a sua responsabilidade, donde têm de constar os quilómetros que tinha no início e que apresenta no fim de cada dia, as horas durante as quais foi utilizado, bem como os serviços que justificaram essa utilização.

3. Sem prejuízo do nº3 do artigo 17º, o boletim a que se refere o número anterior deve ser preenchido pelo condutor e entregue, no próprio dia ou no dia seguinte, no respectivo Departamento ou estrutura orgânica.

16º Acidentes de serviço

Os danos sofridos por quem trabalha na Câmara municipal, sejam condutores ou passageiros em serviço do município, estão sujeitos ao regime de acidentes de serviço.

Artigo 17º Deveres dos condutores

1) Todo o condutor é responsável pela viatura da Câmara Municipal que conduz, competindo-lhe, antes de iniciarem a condução:

- a) proceder, diariamente, à inspecção visual do veículo, para verificar se o mesmo apresenta quaisquer danos visíveis;
- b) verificar o nível de óleo e do líquido refrigerante do motor, bem como o estado e a pressão dos pneus;
- c) comprovar se a viatura tem toda documentação necessária, incluindo um impresso de declaração amigável para efeitos de seguro, assim como os acessórios indispensáveis para poder circular legalmente e com segurança.

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

2. Os condutores de viaturas municipais devem :

- a) respeitar o código da estrada e a demais legislação em vigor, conduzindo sempre com a prudência adequada, e cumprir o presente regulamento;
- b) parar de imediato, no caso de pressentirem qualquer redução da sua capacidade de condução, designadamente por cansaço ou sonolência, se detectarem qualquer anomalia do veículo que ponha em risco a sua segurança ou o seu normal funcionamento ou de constarem quaisquer outras condições adversas que o justifiquem;
- c) zelar pela boa conservação e asseio da viatura;
- d) Participar ao DOASU-DAO quaisquer anomalias detectadas na viatura, bem como qualquer falta ou deterioração de componentes ou acessórios.
- e) Preencher o boletim diário de serviço e entregá-lo no respectivo Departamento ou na estrutura orgânica a que o carro está afecto, nos termos do nº2 e nº3 do artigo 15º.

3. O preenchimento do boletim diário a que se refere a alínea e) do número anterior pode ser dispensado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha para o efeito poderes por ele delegados.

4. Os condutores de viaturas municipais estão obrigados a respeitar o horário, o itinerário, os tempos de paragem e as demais condições que lhe tenham sido transmitidas pelo responsável do serviço a que pertence, salvo havendo motivos devidamente justificados.

Artigo 18º Abastecimento

1. Os veículos municipais são reabastecidos de combustível no posto de abastecimento do parque de viaturas ou através de cartões frota atribuídos especificamente a cada viatura, podendo, neste caso, as viaturas ser abastecidas em qualquer posto da abastecimento da empresa contratada.

2. Os cartões a que se refere o número anterior podem ser solicitados no DOASU-DAO e devem, cada um deles, conter a indicação da matrícula do veículo a que respeitam.

3. O reabastecimento pago em dinheiro só é permitido em casos excepcionais, quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam, devendo quem o fizer sujeitar o documento comprovativo dessa despesa, acompanhado da respectiva justificação, a aprovação do DOASU-DAO.

Artigo 19º Procedimento em caso de avaria

Em caso de avaria da viatura o condutor deve proceder do seguinte modo:

1. Quando o veículo se puder deslocar pelos seus próprios meios, sem agravamento das suas condições de funcionamento e de segurança, deve ser entregue directamente no DOASU-DAO, com o respectivo pedido de reparação;

2. Se o veículo ficar imobilizado, o condutor deverá avisar, de imediato, o DOASU-DAO, que tomará as medidas necessárias e adequadas para providenciar o reboque da viatura e o transporte do condutor e dos seus outros ocupantes.

3. No caso previsto no número anterior, o condutor não deverá abandonar o veículo até que chegue o serviço de reboque.

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

4. Se a avaria ocorrer quando os serviços do DOASU-DAO estiverem encerrados, o condutor deverá providenciar directamente o reboque da viatura que ficou imobilizada, designadamente através do seguro de assistência em viagem, bem como o seu próprio transporte e o transporte dos demais passageiros, apresentando, depois, os comprovativos das respectivas despesas no DOASU-DAO.

Artigo 20º Acidente de viação

Em caso de acidente de viação deve ser adoptado o seguinte procedimento:

1. Quando o acidente envolver outro ou outros veículos, o condutor deverá, se tal for possível, proceder ao correcto preenchimento da declaração amigável para efeitos de seguro, declaração essa que deverá ser entregue, no mais curto espaço de tempo possível, no DOASU-DAO.

2. Caso não seja possível, por qualquer razão, o preenchimento da declaração a que se refere o número anterior, o condutor deverá chamar as autoridades policiais competentes, para que seja levantado o respectivo auto, e deverá recolher todos os dados referentes ao outro ou aos outros veículos intervenientes no acidente (matrícula, marca, modelo, nome do condutor, número da sua carta de condução, companhia de seguros em que o veículo está segurado e número da respectiva apólice), assim como a identificação das testemunhas do acidente, se as houver.

3. Para além da situação prevista no número anterior, o condutor deverá solicitar a intervenção das autoridades policiais competentes sempre que :

a) o condutor de qualquer outra viatura interveniente no acidente não apresente, no momento, a sua carta de condução e os demais documentos necessários à sua identificação, bem como a documentação respeitante ao veículo, incluindo o comprovativo da validade da apólice do respectivo seguro;

b) o condutor de qualquer outra viatura interveniente no acidente se ponha em fuga ou manifeste um comportamento aparentemente indiciador de que se encontra sob o efeito de álcool, de estupefacientes ou de outras substâncias psicotrópicas;

c) do acidente resultem danos corporais ou danos materiais graves;

d) a outra ou uma das outras viatura envolvidas no acidente tenham matrícula estrangeira.

4. No caso de o outro veículo se por em fuga, o condutor deverá procurar anotar a matrícula, a marca, o modelo e a cor da viatura.

Artigo 21º Investigação sumária

1. Sempre que ocorra um acidente com uma viatura municipal, será instaurado pelo DOASU-DAO um processo de investigação sumária, com vista a apurar as circunstâncias do sinistro, a extensão dos danos e a identificação e o grau de responsabilidade do condutor e, dando-se o caso, dos terceiros envolvidos.

2. O processo de investigação deverá ficar concluído no prazo improrrogável de 10 dias úteis.

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

3. Após ser-lhe entregue o relatório final do processo de investigação a que se refere o número anterior, o DOASU-DAO deverá submetê-lo, de imediato, a apreciação do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha para o efeito competência por ele delegada, que poderá ordenar o seu arquivamento ou determinar a instauração de um processo disciplinar ao condutor, caso isso se justifique.
4. A DOASU-DAO deverá, no prazo máximo de oito dias, enviar ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada para efeito o comprovativo da participação do acidente à seguradora.

Artigo 22º

Furto ou roubo de veículo municipal

1. Qualquer furto ou roubo de um veículo municipal, deverá ser imediatamente comunicado, através da forma mais rápida possível, nomeadamente por via telefónica, ao DOASU-DAO e, se for o caso, ao serviço a que a viatura está afectada, para que sejam rapidamente tomadas todas as providências necessárias.
2. Em qualquer caso, a participação dos furtos ou roubos de viaturas municipais deverá ser confirmada no prazo máximo de 24 horas, através de documento escrito e assinado pelo responsável pelo veículo.
3. Do documento a que se refere o número anterior devem constar os seguintes elementos :
 - a) Identificação de veículo;
 - b) Identificação do responsável pelo veículo;
 - c) Dia e hora em que se verificou ou foi detectada a ocorrência;
 - d) Local onde a viatura foi furtada ou roubada;
 - e) Identificação das testemunhas da ocorrência, se as houver;
 - f) Quaisquer outras informações consideradas úteis ou necessárias para o apuramento dos factos e para a localização do veículo.
4. Se o furto ou roubo da viatura municipal ocorrer quando os serviços da Câmara Municipal estiverem encerrados, o condutor deverá imediatamente participar a ocorrência às autoridades policiais competentes.

Artigo 23º

Multas

As multas, coimas e outras sanções acessórias por infracção ao Código da Estrada ou a outras disposições legais aplicáveis são imputadas pessoal e exclusivamente aos condutores dos veículos municipais.

Artigo 24º

Uso de veículo próprio ou alugado

1. A autorização para uso, em serviço, de veículo próprio ou alugado só será concedida a título excepcional e desde que seja de todo inviável a utilização, em tempo útil, de veículo do municipal compatível com o serviço em causa.
2. A autorização a que se refere o número anterior é da competência do Presidente da

MÁRIO RUI MARQUES DE CARVALHO

Câmara Municipal ou de quem tiver, para o efeito, competência por ele delegada.

Artigo 25º

Relação de viaturas municipais

1. O DOASU-DAO elabora, em Janeiro de cada ano, uma relação de todas as viaturas municipais, donde devem constar, a marca, o modelo, a matrícula, o ano, o tipo funcional, o número de quilómetros, o uso a que se destina, o estado de conservação e o serviço a que está afectada cada uma delas.

2. A relação a que se refere o número anterior será enviada ao Presidente da Câmara Municipal para ser aprovada e submetida para conhecimento à Câmara Municipal, após o que será publicada no sitio da Internet do Município.

26º

Proibições

No interior das viaturas municipais é proibido fumar, ingerir bebidas alcoólicas e, salvo nos casos de serviços a esse fim destinados, transportar animais.

Artigo 27º

Disposição finais e transitórias

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sitio da Internet do Município e revoga todas as disposições ou determinações anteriores que não estejam em conformidade com as suas disposições.

2. As competências que o presente regulamento prevê que possam ser delegadas, poderão ser subdelegadas, desde que o delegante a isso se não oponha, no acto de delegação.

3. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e na aplicação do presente regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

COIMBRA – MARÇO DE 2010